

**“OLHOS QUE CONDENAM”: UMA ANÁLISE
AUTOETNOGRÁFICA DO RECONHECIMENTO
FOTOGRAFICO NO PROCESSO PENAL¹**

*“WHEN THEY SEE US”: CRITICAL ANALYSIS OF PHOTOGRAPHIC
RECOGNITION IN CRIMINAL PROCEDURE*

Camila Cassiano Dias²
Advogada

ÁREA(S): Direito processual penal; criminologia; estudos críticos raciais.

RESUMO: Este artigo tem como objetivo analisar, sob um ponto de vista autoetnográfico, de que maneira o racismo vem influenciando o reconhecimento fotográfico realizado em sede policial, especificamente nos casos de furto e roubo.

ABSTRACT: *This paper aims to analyze, from an autoethnographic point of view, how racism has influenced the photographic recognition carried out at the police headquarters, specifically in cases of theft and robbery.*

PALAVRAS-CHAVE: Autoetnografia; estereótipo; processo penal; racismo; reconhecimento fotográfico.

KEYWORDS: *Autoethnography; stereotype; criminal procedure; racism; photographic recognition.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Da escola clássica do direito penal à criminologia crítica na América Latina: o desenvolvimento do estereótipo de pessoa criminosa; 2 Criminalização, estereótipos e racismo: o direito penal à luz dos estudos críticos raciais; 3 “Olhos que condenam”: uma análise autoetnográfica do reconhecimento fotográfico; Conclusão; Referências.

SUMMARY: *Introduction; 1 From the classic criminal law school to critical criminology in Latin America: the development of the stereotype of criminal person; 2 Criminalization, stereotypes and racism;*

¹ Prêmio Ajuris Direitos Humanos – Edição 2019 – Trabalho Premiado.

² Pós-graduanda em Direito Processual. Graduada em Direito na Universidade Federal de Santa Maria. E-mail: camila_dias@outlook.com.br. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/0018091820678561>.

criminal law in the light of racial critical studies; 3 “when they see us”: an autoethnographic analysis of photographic recognition; Conclusion; References.

INTRODUÇÃO

No ano de 2018, o caso de Barbara Querino de Oliveira ganhou repercussão nacional, pois a jovem, negra, foi denunciada pela prática do crime de roubo com base, unicamente, no reconhecimento fotográfico que sequer respeitou as previsões do Código de Processo Penal. Do mesmo modo, durante o estágio profissional realizado junto a uma Promotoria de Justiça Criminal do Estado do Rio Grande do Sul, vislumbrei um padrão eivado de ilegalidades na forma como os reconhecimentos fotográficos eram realizados no curso do inquérito policial.

Com base nisso, nesta pesquisa parto do seguinte questionamento: de que maneira o racismo influencia o reconhecimento fotográfico realizado em sede policial, especificamente nos casos de furto e roubo? A fim de responder ao questionamento proposto, opto pelo método autoetnográfico, compreendido como uma forma de construir um relato a partir de si mesmo³. A autoetnografia, destaque, é utilizada tanto na investigação quanto na escrita, tendo como finalidade a compreensão de uma experiência cultural por meio da descrição e da análise sistemática de uma experiência pessoal⁴.

Nesse contexto, afirmo que o presente trabalho tem uma proposta distinta da maioria dos artigos acadêmicos, uma vez que o problema jurídico em questão não é analisado a partir de princípios abstratos, mas, sim, a partir de uma experiência pessoal enquanto integrante de uma minoria racial⁵. O método apresenta-se, portanto, como uma alternativa à produção acadêmica branca e hegemônica.

Destaco que a escolha pelo método foi norteadada pela noção de que a complexidade dos fenômenos jurídicos não é comportada apenas pelo próprio Direito, sendo necessária uma abordagem que dialoga com outras áreas do saber que incluem as vozes dos sujeitos que integram o objeto do estudo no próprio

³ SANTOS, Silvio Matheus Alves. O método da autoetnografia na pesquisa sociológica: atores, perspectivas e desafios. *Plural – Revista de Ciências Sociais*, v. 24, n. 1, p. 214-241, 2017.

⁴ Ibidem.

⁵ MOREIRA, Adilson José. Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica. *Revista de Direito Brasileira*, v. 18, n. 7, p. 393-420, 2017.

estudo⁶, como faz a autoetnografia. Veja-se, no entanto, que a pesquisa não perde seu caráter científico, pois a autoetnógrafa não se desinteressa ou subjuga o rigor científico⁷, permitindo que a autoetnografia apresente-se como processo e também produto da pesquisa científica⁸.

Para viabilizar o presente trabalho, adoto a técnica de pesquisa bibliográfica para apresentar o conceito de criminalização no contexto do direito penal, sob o viés criminológico, bem como expor os processos de criminalização primária e secundária em face das pessoas recrutadas pelo sistema penal. Ainda, através da técnica de pesquisa bibliográfica, discorro sobre o processo de criminalização da população negra no Brasil a partir de 1889, após a abolição da escravatura, até os dias atuais, momento em que a atuação penal é justificada, basicamente, pela guerra às drogas. A pesquisa documental, por sua vez, é empregada na análise dos autos de reconhecimento fotográfico realizados nos processos que tramitam em uma vara criminal do interior do Estado do Rio Grande do Sul.

Por fim, devo mencionar que o título do presente trabalho é uma referência à minissérie “Olhos que condenam”, que retrata a história de cinco adolescentes negros do Harlem, bairro de *Manhattam*, em Nova Iorque, historicamente conhecido como um centro cultural da população negra local. Os cinco jovens foram injustamente acusados e condenados por um crime de estupro cometido em 19 de abril de 1989 contra uma mulher branca⁹. À época, os jovens foram acusados, a exemplo do que ocorreu com Barbara Querino, com base em reconhecimentos realizados por testemunhas em sede policial.

1 DA ESCOLA CLÁSSICA DO DIREITO PENAL À CRIMINOLOGIA CRÍTICA NA AMÉRICA LATINA: O DESENVOLVIMENTO DO ESTEREÓTIPO DE PESSOA CRIMINOSA

Considerada a primeira escola do direito penal, a escola clássica surgiu no século XVIII concomitantemente com as revoluções burguesas na Europa,

⁶ FERREIRA, Gianmarco Loures; IGREJA, Rebecca Lemos. Narrativas como metodologia crítica para o estudo das relações raciais no Direito. *Revista de Pesquisa e Educação Jurídica*, v. 3, n. 1, p. 62-79, 2017.

⁷ LOPES, Rodrigo Alberto. *Semear-se (em) um campo de dilemas: uma autoetnografia de um professor de educação física principiante na zona rural de Ivoti/RS*. 2012.

⁸ ADAMS, Tony; BOCHNER, Arthur; ELLIS, Carolyn. Autoethnography: an overview. *Historical Social Research*, v. 36, 2011.

⁹ INNOCENCE PROJECT. Exoneration Anniversary: Central Park Five. Disponível em: <<https://www.innocenceproject.org/exoneration-anniversary-central-park-five/>>. Acesso em: 13 out. 2020.

cujo caráter iluminista refletiu na compreensão da sociedade acerca do crime, bem como nas instituições relacionadas ao direito penal. Assim, em manifesta oposição às penas físicas e a total inexistência de garantias em face das pessoas acusadas, a escola clássica pautava a racionalização e a limitação do poder punitivo, bem como sua desvinculação da moral ética e religiosa.

Já o estudo antropológico do crime, sob a ética científica-causal, teve seu início ainda no século XIX, oportunidade em que a criminologia surgiu com a função específica de individualizar os fatores que conduzem ao comportamento criminoso¹⁰. Foi nesse contexto que Lombroso ocupou-se de estudar as causas e fatores da criminalidade¹¹, o que culminou no desenvolvimento do paradigma etiológico do criminoso – responsável, até os dias atuais, por diversas práticas racistas no curso do processo penal.

Os estudos criminológicos da época, voltados muito mais para o agente e seus fatores biológicos, consideravam que o fenômeno da criminalidade possuía caráter hereditário, sendo, portanto, inerente ao indivíduo¹². Em outras palavras, segundo a teoria lombrosiana, a pessoa criminosa trazia consigo os atributos de um grupo específico, cujas características físicas eram vistas como biologicamente inferiores até mesmo pela comunidade científica, nos termos do embasamento teórico apresentado pelas teorias racialistas do século XIX¹³.

Em contrapartida, Durkheim apresentou uma interpretação sociológica que conduziu ao primeiro rompimento com o positivismo, uma vez que deslocou o olhar teórico da pessoa delinquente para a ruptura que determina a violação à norma¹⁴. Para o sociólogo, o desvio compreendia um fato social normal, de maneira que o comportamento desviante seria não apenas necessário, mas também útil para o equilíbrio das relações sociais – e é nesse ponto que reside o caráter estrutural-funcionalista dessa teoria criminológica¹⁵.

¹⁰ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica ao direito penal* – Introdução do direito penal. 3. ed. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2002. 254 p.

¹¹ *Ibidem*.

¹² LOMBROSO, Cesare. *O homem delinquente*. São Paulo: Ícone, v. 80, 2007.

¹³ SCHWARCZ, Lilia Moritz. *O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, p. 99-133, 1993.

¹⁴ BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 128.

¹⁵ *Ibidem*.

Sob o ponto de vista de Durkheim, o desvio, para ser assim entendido, necessita de uma reação da sociedade, uma vez que esta é elemento fundamental para que o comportamento seja rotulado como desviante. Dito de outro modo, “para que um comportamento seja desviante ou criminoso, não basta que esteja assim definido social ou juridicamente, mas que haja uma reação social frente à sua prática”¹⁶.

O elemento da reação ao desvio é ainda mais evidente na criminologia da reação social, segundo a qual a maior diferença entre uma pessoa criminoso e uma não criminoso é a condenação, uma vez que o comportamento criminoso, por si só, é geral¹⁷. Nesse contexto, a funcionalidade do crime se converte ao tornar a pessoa delinquente estereotipada um bode expiatório da sociedade, para quem se dirige toda a carga manifestamente agressiva das classes baixas da sociedade, que, sem isso, seriam direcionadas às classes média e alta. Tem-se, portanto, a classe econômica enquanto fator de análise criminológica.

Neste sentido, a teoria do etiquetamento vai além: não apenas determinadas classes são mais sujeitas a terem suas condutas definidas como criminosas, adquirindo o sujeito, portanto, um caráter de delinquente, mas, para além disso, a reação social configura-se de tal maneira que, “uma vez apontado o delinquente estereotipado, impede-se que escape ao seu papel sacrificial e seus antecedentes institucionais delitivos mantêm esta identidade”¹⁸.

A teoria do etiquetamento, portanto, ocupou-se não apenas da pessoa delinquente, do delito ou do que leva alguém a delinquir, mas também dos efeitos que a estigmatização opera em face da pessoa desviante. No ponto, Becker¹⁹ aduziu que seu interesse nas características pessoais e/ou sociais das pessoas desviantes era menor que o interesse que possuía no processo pelo qual essas pessoas passam a ser consideradas desviantes. Além disso, o autor concluiu que a lei é aplicada de maneira diferencial a pessoas negras e pessoas brancas, uma vez que regras tendem a ser aplicadas mais a algumas pessoas do que a outras²⁰.

¹⁶ BUDÓ, Marília. *Mídia e controle social: da construção da criminalidade dos movimentos sociais à reprodução da violência estrutural*. Rio de Janeiro: Revan, 2013. 148. Galaxia. p. 32.

¹⁷ CASTRO, Lola Aniyar de. *Criminologia da libertação*. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

¹⁸ *Ibidem*, p. 127.

¹⁹ BECKER, Howard S. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

²⁰ *Ibidem*.

Ainda que as teorias da reação social tenham representado um marco frente às demais teorias, ainda existia uma insuficiência nos apontamentos realizados. O materialismo necessário para analisar o sistema penal ganhou força tão somente a partir dos anos de 1970 através da criminologia crítica, aqui representada pelos estudos foucaultianos em *Vigiar e punir*, que sustenta a existência de uma relação direta entre o processo de criminalização, objeto principal de análise da criminologia crítica, e o sistema capitalista²¹.

Mas, se por um lado as críticas sociológicas nos países centrais surgiram somente após um longo período de discursos jurídico-penais sem grandes variantes, no contexto latino-americano a ausência de crítica sociológica ou criminológica revelou-se particularmente insustentável “em razão da gravidade dos resultados práticos da violentíssima operacionalidade dos sistemas penais”²². Uma das grandes contribuições da criminologia latino-americana foi compreender que a criminalização não atinge da mesma forma todos os corpos, uma vez que é impossível para o Estado, através das agências do sistema penal, fiscalizar e criminalizar todas as condutas tipificadas²³.

Por esse motivo, o Estado obriga-se a escolher quais condutas efetivamente serão passíveis de criminalização, a despeito das condutas tipificadas, a fim de evitar que todos sejam, por diversas vezes, conforme sustentou Zaffaroni²⁴, criminalizados pelo sistema penal. A escolha estatal, no entanto, não é orientada pelo acaso, mas por uma política criminal discriminatória baseada em ideais fundamentalmente racistas e classicistas, uma vez que a vulnerabilidade social dos indivíduos traz à tona a possibilidade da seleção penal, que, em regra, recai sobre os sujeitos que são destituídos de defesas ao poder punitivo estatal²⁵.

Essa criminalização, seletiva, ocorre em dois momentos distintos, sendo a criminalização primária aquela operada pelo Poder Legislativo ao tipificar

²¹ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*: nascimento da prisão. Trad. Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987. 288 p.

²² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas - A perda de legitimidade do sistema penal*. 5. ed. Trad. Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 2001. p. 35.

²³ *Ibidem*.

²⁴ *Ibidem*.

²⁵ NICOLITT, Cipriana; DA COSTA, Gisele França. Funcionamento seletivo e parcial do sistema penal: criminalização e estigmatização. In: PEDRINHA, Roberta Duboc; FERNANDES, Márcia Adriana (Org.). *Escritos transdisciplinares de criminologia, direito e processo penal*: homenagem aos mestres Vera Malagutti e Nilo Batista. [ilustrações J. Batista]. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

condutas que devem ser punidas pelo Poder Judiciário. A criminalização secundária, por sua vez, é a ação punitiva que acontece quando as agências de criminalização secundária detectam uma pessoa que se supõe tenha praticado certo ato criminalizado primariamente. O caráter igualmente seletivo da criminalização secundária reside no fato de que “os órgãos executivos têm ‘espaço legal’ para exercer poder repressivo sobre qualquer habitante, mas operam quando e contra quem decidem”²⁶.

Com efeito, conclui-se que inexistente um ato delitivo por natureza e o delito, portanto, é assim definido por quem tem poder suficiente para criminalizar condutas de classes subalternizadas. No Brasil, essa dicotomia é perfeitamente representada pela questão racial, uma vez que, desde o período pós-abolição, tem-se o avanço de um projeto de criminalização que tem como alvo não as condutas, mas os agentes em potencial.

2 CRIMINALIZAÇÃO, ESTEREÓTIPOS E RACISMO: O DIREITO PENAL À LUZ DOS ESTUDOS CRÍTICOS RACIAIS

A história demonstra que o projeto de criminalização de corpos negros, pelo direito penal e o sistema carcerário brasileiros, teve início logo após a abolição da escravidão, com a criação de normas penais que incidiriam tão somente em face da população negra. Isso porque, em que pese o fim da escravidão enquanto modo de exploração de mão de obra, a ideologia racista que estruturou a sociedade brasileira desde a época de sua colonização não desaparece rapidamente²⁷.

À época, o racismo se sofisticou de tal forma que há quem diga que não existe racismo no Brasil²⁸, argumento comumente embasado no fato de inexistir leis de caráter manifestamente segregacionistas, a exemplo da Lei Jim Crow, nos Estados Unidos, e o regime do *apartheid*, na África do Sul. Mas, se por um lado a dinâmica norte-americana e a sul-africana constituíram-se através de um conjunto de leis explicitamente segregacionistas, por outro o Estado brasileiro empregou táticas discriminatórias que, em que pese seu caráter mais sutil, eram igualmente perversas²⁹. Dito de outro modo, as diferenças entre políticas discriminatórias

²⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Op. cit., p. 27.

²⁷ BORGES, Juliana. *O que é encarceramento em massa?* Belo Horizonte: Letramento Editora e Livraria Ltda, 2018.

²⁸ CARNEIRO, Sueli. *A construção do outro como não-ser como fundamento do ser*. Feusp, 2005.

²⁹ BORGES, Juliana. Op. cit.

como as impostas pelo Estado brasileiro e políticas segregacionistas como a *Jim Crow*, enquanto sistemas de controle social racializados, não afastam a perversidade e o caráter racista dessas práticas³⁰.

A tese de que não existe racismo no Brasil, portanto, não se sustenta. Destaco que a criminalização e a construção do estereótipo de agente delitivo surgiram ainda no século XIX, com o Código Criminal do Império Brasileiro³¹, uma das primeiras normas penais criminalizadoras de condutas da população negra recentemente liberta do País. O referido diploma repressivo legal ocupava-se de criminalizar expressões da cultura negra como a capoeira, tipificada como capoeiragem e vadiagem, bem como as atividades econômicas exercidas pelas mulheres negras³².

Posteriormente, foram criadas as Colônias Correccionais por meio do Decreto nº 145³³, que objetivava retirar do convívio social aquelas pessoas consideradas perigosas, como “capoeiras, vadios, maiores de 21 anos, bêbados e mendigos”. As Colônias Correccionais eram frequentemente ocupadas por camadas mais vulneráveis da sociedade, uma vez que a definição de vadios, vagabundos e capoeiros dependia da discricionariedade das forças policiais, bem como da corte julgadora³⁴.

Nesse contexto, a mudança na mentalidade no período após a abolição veio acompanhada de uma alteração expressiva no direito penal, que encontrava justificativa junto aos racialistas europeus do século XIX. Assim, a criminalidade era justificada através das características biológicas de cada sujeito, pois o momento da liberdade do povo negro coincidiu com “o surgimento de um

³⁰ ALEXANDER, Michelle. *A nova segregação*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2018.

³¹ BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Código Penal. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm>. Acesso em: 13 out. 2020.

³² SANTOS, Myrian Sepúlveda dos. A prisão dos ébrios, capoeiras e vagabundos no início da Era Republicana. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/topoi/v5n8/2237-101X-topoi-5-08-00138.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2020.

³³ BRASIL. Decreto nº 145, de 11 de julho de 1893. Autorisa o Governo a fundar uma colonia correccional no Proprio Nacional Fazenda da Boa Vista, existente na Parahyba do Sul, ou onde melhor lhe parecer, e dá outras providencias. Capital Federal. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-145-11-julho-1893-540923-publicacaooriginal-42452-pl.html#:~:text=Autorisa%20o%20Governo%20a%20fundar,parecer%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20providencias>>. Acesso em: 5 jun. 2019.

³⁴ SANTOS, Myrian Sepúlveda dos. Op. cit.

discurso científico, etnológico, que tentava instituir para ele uma nova forma de inferioridade, retomando os ensinamentos de nossa história escravista recente”³⁵.

Quando escravos e escravas recém-libertas perderam, ao menos em tese, seu *status* de propriedade dos detentores de terra, o racismo passou por um processo de reestruturação. Considerando que a suposta inferioridade das pessoas negras não mais serviria para justificar a exploração de sua mão de obra em um contexto onde o modo de produção vigente era o escravagista, a justificativa racial tornou-se, portanto, argumento para o desenvolvimento de uma nova tática discriminatória: a exclusão e a criminalização.

Uma vez que as leis tinham como finalidade a criminalização de grupos específicos com base em suas características, evidente o caráter lombrosiano das normas penais vigentes à época. Em suma, acreditando na inferioridade biológica e cultural da população negra, as classes dominantes utilizaram-se da norma penal para manter um sistema de classes racializado, onde quem possuía a escravidão como parte de sua história era, mesmo antes de qualquer conduta desviante, objeto de incidência do sistema penal.

No que respeita o Código Penal de 1940 e o Código de Processo Penal de 1941, cumpre destacar que ambos são isentos de legislação específica sobre a população negra³⁶. No entanto, ainda que a prática racista não estivesse expressamente prevista na legislação promulgada, o racismo das instituições de controle havia deixado resquícios na atuação das agências de criminalização secundária, representadas pelo Poder Executivo, uma vez que a criminologia positivista consolidou-se como o suporte teórico do treinamento policial da época³⁷.

Naquele contexto, a associação da população negra às drogas, criando mais um estereótipo racista, estava vinculada, novamente, ao pensamento lombrosiano que, neste contexto, era sustentado em grande parte por Rodrigues Dória. O médico apresentou um estudo denominado “Os fumadores de maconha: efeitos e males do vício”, oportunidade na qual se referiu à população negra

³⁵ CORRÊA, Mariza. *Ilusões da liberdade: a escola Nina Rodrigues e a antropologia no Brasil*. 2. ed. Bragança Paulista: Editora da Universidade de São Francisco, 2001. p. 49.

³⁶ BORGES, Juliana. Op. cit.

³⁷ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. Dissertação de Mestrado aprovada no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, 2006. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/5117/1/2006_AnaLuizaPinheiroFlauzina.pdf>. Acesso em: 13 out. 2020.

como “raça prêta, selvagem e ignorante” que estragava seu robusto organismo através do vício às drogas³⁸.

Ao discutir estratégias de controle de corpos e a sua relação com a política de drogas, inevitável mencionar a guerra às drogas no contexto do século XXI, vez que a Lei nº 11.343 foi a responsável pelo maior encarceramento já promovido na história brasileira. Em 2006, o número de presos no País era 401,2 mil e, segundo dados do Infopen³⁹ após dez anos, a população carcerária masculina alcançou um total de 726,6 mil pessoas. Por sua vez, o Infopen Mulheres⁴⁰ informa que, em 2006, o sistema prisional contava com 17,2 mil presas e, apenas dez anos após a promulgação da Lei de Drogas, o número de mulheres em situação de cárcere totalizava 42,4 mil.

No ponto, uma das maiores problemáticas envolvendo a referida legislação reside na discricionariedade aferida à figura do órgão julgador, responsável por distinguir as figuras do traficante e do usuário “atendendo às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente”⁴¹, condições nas quais pessoas negras e pobres são, invariavelmente, as mais prejudicadas⁴².

Dessa forma, a proposta de extermínio promovida pela guerra às drogas encontra-se amparada em um ideal de defesa da sociedade de um inimigo universal, a pessoa traficante, o que nos remete à lição de Zaffaroni no sentido

³⁸ DÓRIA, Rodrigues. Fumadores de maconha: efeitos e males do vício. In: PESSOA JÚNIOR, Osvaldo; HENMAN, Anthony (Org.). *Diamba Sarabamba*: coletânea de textos brasileiros sobre a maconha. São Paulo: Ground, 1986. p. 37.

³⁹ Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Infopen. Atualização - Junho 2016. Sob a organização de Thandara Santos; colaboração de Marlene Inês da Rosa et al. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017. 65 p.: il.color. p. 9.

⁴⁰ Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Infopen Mulheres. 2. ed. Sob a organização de Thandara Santos; colaboração de Marlene Inês da Rosa et al. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017. 79 p.: il.color. p. 15-17.

⁴¹ BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 13 out. 2020.

⁴² DUMANS, Alexandre Moura. Dispositivos de controle da política de drogas. In: PEDRINHA, Roberta Duboc; FERNANDES, Márcia Adriana (Org.). *Escritos transdisciplinares de criminologia, direito e processo penal*: homenagem aos mestres Vera Malagutti e Nilo Batista. [ilustrações J. Batista]. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

de que o genocídio é, frequentemente, precedido de um discurso legitimante de eliminação⁴³. Com efeito, a guerra às drogas atua como instrumento de eliminação do inimigo criado pelo próprio direito penal, que funciona como um sistema repressivo que reprime um alvo que ele mesmo criou⁴⁴.

Dito de outro modo, a guerra às drogas trata-se da própria guerra à população negra, conforme evidencia o Banco Nacional de Mandados de Prisões⁴⁵. De acordo com a pesquisa, em agosto de 2018, 54,96% das pessoas presas no Brasil identificavam-se como negras, e o tráfico correspondia por 24,74% das prisões, sendo esse o segundo crime mais recorrente imputado às pessoas privadas de liberdade – o mais comum era o roubo, com um percentual de 27,58%. Assim, é a guerra às drogas que permite que regiões pobres sejam vítimas da ação policial através de “invasões de domicílios, exposições de moradores a perigo de morte, revistas pessoais em mulheres e crianças e execuções sumárias”⁴⁶.

Veja-se que a guerra às drogas perpassa, igualmente, a guerra às favelas, sua cultura e às pessoas que lá moram, uma vez que o sistema penal associou a favela à criminalidade como um todo, e, mais especificamente, ao crime de tráfico. Como consequência, a existência desse estereótipo em torno de áreas marginalizadas acaba por reforçar a guerra às drogas promovida pelas agências de criminalização secundária, as quais agem com o aval de camadas racistas da sociedade que contribuem com a banalização e a naturalização da violência, conforme menciona o relatório da Anistia Internacional “Você matou meu filho”:

Por outro lado, a banalização e a naturalização da violência no país, especialmente da violência contra determinados grupos historicamente discriminados, tem consolidado uma série de estereótipos negativos associados aos negros, sobretudo o jovem negro morador de favela. Assim, parte da sociedade

⁴³ BATISTA, Vera Malaguti. Op. cit.

⁴⁴ BORGES, Juliana. Op. cit.

⁴⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Banco Nacional de Monitoramento de Prisões: Cadastro Nacional de Presos. Brasília, 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/cadastro-nacional-de-presos-bnmp-2-0/>>. Acesso em: 13 out. 2019.

⁴⁶ DUMANS, Alexandre Moura. Op. cit., p. 78.

permanece indiferente à morte desses jovens negros, que são as principais vítimas de homicídios no país.⁴⁷

Assim, notável que o racismo, característica estruturante da sociedade brasileira, perpassa todas as suas relações e, também, instituições⁴⁸, guiando a atuação dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário em um ciclo de criminalização que reforça a ideia de pessoa negra como inimiga da sociedade. Nesse contexto, o Poder Legislativo, como amplamente demonstrado, evidencia seu caráter racista na tipificação de condutas comumente associadas à população negra, reforçando o estereótipo de grupo criminoso. Conforme menciona Enedina Alves, “as teorias do eugenismo e do evolucionismo foram fundamentais para a fundação das bases do direito criminal como um direito antipobre e antinegro”⁴⁹.

A criminalização de condutas, no entanto, não é suficiente, motivo pelo qual o próprio Poder Executivo atua, valendo-se do aparato estatal, de maneira seletiva, racista e violenta. Em síntese, a hipervigilância racial culmina em um desproporcional encarceramento de pessoas negras, uma vez que a polícia encontra mais crimes entre pessoas negras porque procura mais crimes entre pessoas negras⁵⁰. Ressalto que não é incomum que a população negra reconheça o caráter arbitrário das instituições, conforme aduziu Winnie Bueno ao mencionar jovens negros e negras que convivem desde a tenra idade com medo da polícia⁵¹.

Aqui, ao mencionar o medo da população negra, falo do medo em relação à atuação policial como um todo, que vai de abordagens violentas (no mínimo) às práticas de falsas acusações, passando, obviamente, pelo reconhecimento fotográfico. Veja-se que, quando escolho apontar as práticas policiais como

⁴⁷ ANISTIA INTERNACIONAL. 2015. Você matou meu filho! Homicídios cometidos pela Polícia Militar no Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://anistia.org.br/direitoshumanos/publicacoes/voce-matou-meu-filho/>>. Acesso em: 13 out. 2020.

⁴⁸ BORGES, Juliana. Op. cit.

⁴⁹ ALVES, Enedina do Amparo et al. *Rés negras, Judiciário branco: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana*. 2015. 155 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2015. p. 29-30.

⁵⁰ Ibidem.

⁵¹ BUENO, Winnie. Quantos meninos negros precisam ser encarcerados para que combatamos a seletividade penal? *Artigos*, Justificando, 10 de março de 2017. Disponível em: <<https://www.justificando.com/2017/03/10/quantos-meninos-negros-precisam-ser-encarcerados-para-que-combatamos-seletividade-penal/>>. Acesso em: 13 out 2020.

racistas e violentas, não me refiro a uma atuação consciente, deliberada e individual, mas à consequência generalizada do racismo que, institucionalizado, tornou-se estruturante das agências de criminalização secundária.

Neste contexto, mais do que nunca, a criminologia, enquanto marco teórico consagrado no contexto do direito penal, deve se aliar aos estudos críticos raciais, a fim de evidenciar o caráter seletivo e racista do sistema penal, que trata a pessoa negra, especialmente o homem negro, como inimiga. Isso porque o estereótipo de pessoa criminosa, desenvolvido pelas escolas criminológicas, apresentado na minha pesquisa, serve como marco inicial para que se entenda por que teóricos e teóricas negras têm afirmado, com razão, que seus pares têm sido frequentemente condenados pelos olhos do Poder Judiciário, sendo um exemplo disso o instituto escolhido para ser mais detalhadamente estudado na presente pesquisa, qual seja, o reconhecimento fotográfico realizado em sede policial.

3 “OLHOS QUE CONDENAM”: UMA ANÁLISE AUTOETNOGRÁFICA DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO

Questionar a maneira como corpos negros são criminalizados pelo sistema penal brasileiro demanda uma análise criteriosa sobre os processos e institutos que permitem tais práticas. Nesta pesquisa, opto por analisar autoetnograficamente os autos de reconhecimento fotográfico nos processos de furto e roubo de uma Vara Criminal do interior do Estado do Rio Grande do Sul, cujas denúncias foram ofertadas no ano de 2018 – ano em que realizei estágio profissional não obrigatório junto a um dos órgãos do Judiciário. Antes da análise, no entanto, é necessário contextualizar o reconhecimento fotográfico no processo penal brasileiro.

No ponto, destaco a modalidade de prova do reconhecimento pessoal, neste trabalho entendido como o ato pelo qual uma pessoa, a reconhecedora, admite e afirma como certa a identidade de outra, a reconhecida⁵². O reconhecimento pessoal encontra-se previsto no art. 226 do Código de Processo Penal⁵³, no capítulo que retrata o reconhecimento de pessoas e coisas e, conseqüentemente,

⁵² NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 13. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

⁵³ BRASIL. Decreto nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 13 out. 2020.

no título que dispõe sobre as provas. Veja-se que o referido artigo prevê, de maneira expressa, como deve ser realizado o reconhecimento de pessoa, não abrindo brecha, portanto, para a discricionariedade da autoridade policial, ao coordenar o procedimento, ao Ministério Público ao analisar, posteriormente, o inquérito policial munido de auto de reconhecimento e, tampouco, ao órgão julgador ao apreciar o reconhecimento já durante a fase processual.

Em seu inciso I, o artigo prevê que a pessoa a realizar o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa a ser reconhecida, que, por sua vez, conforme consta no inciso II, será colocada – se possível – ao lado de outras pessoas com quem resguarde quaisquer semelhanças. Dessa forma, a pessoa chamada para o reconhecimento deverá apontar, entre as pessoas apresentadas pela autoridade policial, aquela envolvida no delito em questão.

Ao determinar que a pessoa reconhecedora tenha que apontar a pessoa reconhecida em um contexto no qual estão presentes várias pessoas relativamente parecidas, evita-se, ou ao menos se diminuem as chances que seja acusada uma pessoa qualquer só por encaixar-se nas características mencionadas nos termos do art. 226, I, do Código de Processo Penal. Com efeito, a possibilidade de perfilar os indivíduos busca “dotar a situação de imparcialidade e, ainda, de evitar o acondicionamento do raciocínio do ofendido reconhecedor a acusar aquele que mais se aproxima dos caracteres físicos por ele elencados na descrição [...]”⁵⁴.

O art. 226 prevê, ainda, em seu inciso IV, que o reconhecimento será lavrado por auto pormenorizado, que tem por objetivo a descrição de todo o processo de reconhecimento, levando em consideração até mesmo as reações da pessoa reconhecedora e demais circunstâncias. Conforme referiu Guilherme Nucci⁵⁵, o auto pormenorizado é um registro, por escrito, de todo o processo de reconhecimento, no qual deve constar todas as reações do reconhecedor e suas manifestações. Ademais, a fim de garantir a sua idoneidade, o auto pormenorizado do reconhecimento pessoal deve ser subscrito por quatro

⁵⁴ MANDARINO, Renan Posella; FREITAS, Marisa Helena D’Arbo Alves de; CONPEDI. Reconhecimento de pessoas no processo penal e a falsa memória. In: SILVA, Luciano Nascimento; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. *Conpedi* (Org.). Direito penal, processo penal e Constituição I – A humanização do direito e a horizontalização da justiça no século XXI. Florianópolis: Conpedi, v. 1, p. 536-555, 2014. s.p. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0d2ac0e8224a99eb>>. Acesso em: 13 out. 2020.

⁵⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. Op. cit.

indivíduos, a saber: a autoridade policial, a pessoa chamada para realizar o reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Uma vez realizado o reconhecimento fotográfico, para que ele seja considerado válido, necessário que esteja revestido das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e anteriormente descritas. O rito, no entanto, não se observa na prática, uma vez que a prática policial ignora previsões como, por exemplo, a necessidade de descrição prévia da pessoa a ser reconhecida. Com efeito, o reconhecimento fotográfico torna-se prova pouco idônea para o inquérito policial e, mais ainda, para uma denúncia e eventual condenação.

Ocorre que esta prática policial, em que pese sua ilegalidade nos termos da legislação processual, está amparada pelas decisões dos tribunais superiores do país. Em um *habeas corpus* impetrado no Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, o voto do Relator Felix Fischer⁵⁶ fundamentou sua decisão afirmando que não gera a nulidade dos reconhecimentos fotográficos realizados no momento do inquérito policial a inobservância das regras previstas no art. 226 do Código de Processo Penal.

Nesse contexto, ressalto o caráter manifestamente ilegal da prática realizada, uma vez que desrespeita o direito da não autoincriminação, previsto no art. 8º, § 2º, g, do Pacto de San José da Costa Rica⁵⁷, do qual o Brasil é signatário. A partir do momento em que as imagens são utilizadas no reconhecimento fotográfico, existe uma (grande) possibilidade de que, em algum momento, a pessoa cuja foto é exibida seja apontada como responsável por um delito. Veja-se que, nesse contexto, a autoria é absolutamente irrelevante para os fatos ora em análise, uma vez que discuto, aqui, um direito de defesa constitucionalmente garantido a cada pessoa acusada.

Assim, considerando os vícios, nulidades e irregularidades apontados no que respeita a prova ora em debate, resta analisar, na prática, de que maneira o reconhecimento fotográfico se consolidou, através das práticas das agências

⁵⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº 427.051, Relator Ministro Felix Fischer, Diário de Justiça, Brasília, 10 abr. 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?seq_publicacao=15490&seq_documento=18770051&data_pesquisa=10/04/2018&verso=impressao&nu_seguimento=00001&tipo_documento=documento>. Acesso em: 13 out. 2020.

⁵⁷ AMERICANOS, Organização dos Estados. *Pacto de San José de Costa Rica*. San José: Organização dos Estados Americanos, 1969.

de criminalização secundária, enquanto uma prova que reforça estereótipos e perpetua o processo de criminalização e encarceramento da população negra. Para tanto, faz-se necessária a pesquisa documental realizada nos autos de reconhecimento fotográfico.

Nesse contexto, analisar os processos de uma Vara Criminal do interior do Estado do Rio Grande do Sul onde tramitam os processos atribuídos à Promotoria na qual realizei estágio não obrigatório foi como revisitar uma parte da minha trajetória. Durante quase um ano, fui responsável, entre outras coisas, pela análise de procedimentos policiais e posterior elaboração de minutas, fossem solicitações de diligências, promoções de arquivamento ou denúncias. Nesse contexto, após a apresentação do necessário aporte teórico, pesquisadora e estagiária encontram-se na parte final da pesquisa, apresentando uma visão tão próxima quanto possível do objeto de análise documental.

Destaco que a escolha pelos processos que envolvem tão somente os crimes patrimoniais, mais especificamente furto e roubo, foi motivada pela intenção de analisar processos relativos aos crimes mais visados pelo sistema penal brasileiro, a fim de apresentar uma análise que, ainda que local, reflita, tanto quanto possível, a realidade brasileira. Segundo os dados divulgados pelo Infopen⁵⁸, o tráfico corresponde a 26% dos crimes cometidos por homens e 62% no caso das mulheres. Roubo e furto, por sua vez, perfazem o montante de 38% das prisões masculinas e 18% das prisões femininas, restando, respectivamente, 36% e 18% para todos os demais crimes.

Com efeito, ainda que o número retrate a realidade do sistema prisional, e não do sistema penal em sua totalidade, é possível concluir que os crimes de tráfico, furto e roubo são os mais sujeitos à incidência da norma penal – muito em virtude da seletividade penal anteriormente discutida. Outrossim, devo ressaltar que a escolha foi igualmente motivada pelo conhecimento prévio, obtido durante o estágio realizado em uma Promotoria de Justiça Criminal, de que, no caso desses crimes, o reconhecimento fotográfico é mais comum, sendo, frequentemente, a única prova dos autos.

Para que eu pudesse realizar a análise em questão, revisitando minha experiência enquanto estagiária, a Vara autorizou o manuseio de 85 processos cujas denúncias foram oferecidas no ano de 2018, sendo que todos eles ainda se encontram em fase de instrução processual. Dos 85 processos, 61 foram

⁵⁸ Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Infopen. Op. cit.

analisados mais minuciosamente, uma vez que tratam dos crimes previstos nos arts. 155 e 157 do Código Penal, objeto escolhido para o presente trabalho. Da análise dos 61 processos de crimes patrimoniais, vislumbrei que 36 tratam do crime de furto e em 25 foram realizadas denúncias pelo crime de roubo. Entre os 61 processos mencionados, o instituto do reconhecimento fotográfico encontra-se presente em 12 deles.

Com os processos em mãos, elaborei três quesitos para decidir quais processos cumpririam a função de responder o questionamento inicialmente proposto: a presença do reconhecimento fotográfico nos autos do inquérito, a existência de outras provas de autoria do delito praticado e a identificação racial do acusado. Esses quesitos foram escolhidos, pois, através de uma análise conjunta dos três fatores, seria possível identificar de que maneira o racismo tem influenciado, ou não, a realização do reconhecimento fotográfico em sede policial.

Nesse contexto, a descrição minuciosa de alguns dos processos, em que pese a existência de auto de reconhecimento fotográfico no cotejo probatório, não se demonstrou absolutamente necessária para a presente pesquisa, uma vez que não se relacionam com os demais quesitos apresentados. Exemplo disso é o que ocorre nos Processos n^{os} 01 e 02, cujas denúncias foram instruídas não somente pelos reconhecimentos fotográficos, mas pelos autos de prisão em flagrante. Dessa forma, restou prejudicada a análise acerca de uma possível atuação racista por parte da polícia ao realizar o reconhecimento fotográfico, considerando que a identificação dos acusados ocorreu logo após a prática delitiva.

O Processo n^o 03 contou com a realização de reconhecimento fotográfico realizado de maneira extremamente atípica, uma vez que quatro indivíduos, totalmente diferentes entre si, foram colocados lado a lado e identificados numericamente para que uma foto fosse tirada e posteriormente exibida para a vítima. Esse procedimento, no período de um ano em que permaneci estagiando no órgão ministerial, foi realizado apenas em dois processos.

Outra prática policial que vislumbrei no curso do estágio profissional não obrigatório foi o uso das redes sociais como ferramenta de investigação. No caso do Processo n^o 04, os policiais pesquisaram os nomes de alguns indivíduos no Facebook e exibiram suas fotos às vítimas para que realizassem o reconhecimento dos acusados. Para a confecção do auto de reconhecimento fotográfico, a autoridade policial anexou duas fotos de cada um dos três acusados, retiradas

de suas redes sociais e abaixo redigiu, deixando em branco apenas o espaço para que as vítimas preenchessem seus dados, a afirmação “reconheço sem sombra de dúvidas o indivíduo acima elencado como um dos indivíduos que praticou o delito do qual fui vítima”. Em suma, não apenas o rito previsto ao reconhecimento fotográfico foi manifestamente violado, mas, também, o direito à privacidade dos indivíduos.

O Processo nº 05 chamou atenção – ainda à época da primeira análise dos autos, após o indiciamento – em virtude da forma como uma das vítimas descreveu um dos acusados. O primeiro indivíduo foi descrito como sendo “baixo, forte, pardo, beicudo e cabeçudo”, ao passo que se limitou a descrever um dos coautores do roubo como “bem branco”. O componente racial, portanto, surge com mais evidência nesse caso, à medida que – possivelmente sem saber – a vítima apresentou uma descrição praticamente lombrosiana de um homem criminoso, reforçando a tese de que esses ideais seguem presentes no imaginário social quando o assunto é criminalidade.

O Processo nº 06 foi instruído com outras provas além do reconhecimento fotográfico, sendo realizadas pela autoridade policial diligências no sentido de buscar filmagens do local do fato e ouvidas diversas testemunhas. Da mesma maneira, no Processo nº 07, após o reconhecimento fotográfico, foi realizado um reconhecimento pessoal do acusado em sede policial, de maneira a confirmar a autoria delitiva. Menciono, ainda, o Processo nº 08, no qual o rito previsto no Código de Processo Penal para o reconhecimento fotográfico foi parcialmente respeitado, pois houve descrição do acusado e exibição de imagens de outros homens parecidos, ficando pendente apenas a subscrição por duas testemunhas.

Os Processos nºs 06, 07 e 08 são imprescindíveis para a análise aqui proposta, uma vez que, em todos, figuram como acusados homens brancos. Isso me conduziu a uma observação no sentido de que, para acusar homens negros, via de regra, o reconhecimento fotográfico – ilegal, devo ressaltar – é prova suficiente de autoria. Ao contrário, em se tratando de pessoas reconhecidas como brancas, vislumbrei um grande empenho por parte da autoridade policial para formar seu convencimento. Nesse contexto, a branquitude, aqui entendida como a racialidade branca⁵⁹, apresentou-se como um elemento central na atuação

⁵⁹ BENTO, Maria Aparecida da Silva. *Pactos narcísicos no racismo: branquitude e poder nas organizações empresariais e no Poder Público*. 2002. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

policial e nas manifestações das pessoas reconhecedoras nos processos com os quais tive contato.

Não posso perder de vista a possibilidade de que, ainda que inconscientemente, essas pessoas estejam perpetuando aquilo que Maria Aparecida Bento⁶⁰ definiu como pacto narcísico da branquitude, ou seja, um pacto tácito entre pessoas brancas a fim de manter seus privilégios por meio da negação dos problemas raciais. Destaco também que a autora refere que o medo da perda de seus privilégios, bem como da responsabilização pelas desigualdades raciais, orientam o comportamento das pessoas brancas, as quais projetam sobre pessoas negras uma carga de negatividade, inferioridade e de ameaça.

Ao debater o caráter ameaçador atribuído às pessoas negras, devo mencionar o Processo n^o 09, no qual foi parcialmente realizado o rito previsto no art. 226 do Código de Processo Penal. Segundo as vítimas, um dos acusados portava a arma de fogo, enquanto um segundo agente era o responsável por recolher os pertences roubados. Em sede policial, após apresentar relato dos fatos, as vítimas foram convidadas a realizar o reconhecimento dos suspeitos pela via fotográfica. Refere o auto de reconhecimento que

[...] o indivíduo que portava o revólver era pardo, cabelo escuro, aproximadamente 1,70m, compleição física normal e vestia calça jeans, camiseta escura, aparentava uns 23 anos de idade. Que o indivíduo que pegou as mochilas, era mais claro que o outro, cabelo curto, cabelo claro, talvez pintado de amarelo, aproximadamente 1,70m, compleição física magro, vestia um moletom com capuz e aparentava uns 20 anos de idade. Em ato contínuo, determinou a Autoridade que fosse mostrado ao reconhecedor fotografia dos indivíduos suspeitos, para quem a mesmo (sic) diga, sem dolo nem malícia, se dentre estas, está a pessoa que se procura identificar. Após observar atentamente a fotografia exibida, o reconhecedor assim declarou: que reconhece sem hesitação e sem absoluta certeza a fotografia de A.F.M. como sendo o homem que portava o revólver, conforme citado em seu termo de declarações. Que o

⁶⁰ Ibidem.

declarante acredita ser muito parecido com o indivíduo que pegou os pertences a pessoa de nome L.V.S.V.

Ao me deparar com o auto de reconhecimento realizado pela segunda reconhecedora, pude observar que ambos eram praticamente iguais, desde a descrição supostamente fornecida à autoridade policial, palavra por palavra, ao grau de certeza no que respeita o reconhecimento de A.F.M. A única diferença reside no reconhecimento do suspeito L.V.S.V., uma vez que a segunda testemunha referiu que a foto que lhe foi exibida é de uma pessoa “apenas parecida com o indivíduo que pegou os pertences”.

À época, ao analisar os autos do inquérito policial, não identifiquei mera coincidência na diferença no grau de certeza apontado pelas vítimas e reconhecedoras no caso em análise. Isso porque A.F.M., lido como pardo pelos reconhecedores, foi reconhecido com absoluta certeza como o indivíduo que estava supostamente armado no momento do delito, ao passo que a L.V.S.V., branco, foi concedido o benefício da dúvida no momento do reconhecimento.

Com efeito, nesse caso relatado, tive a impressão de que o pacto narcísico da branquitude, ainda que sutilmente, manifesta-se de maneira a reforçar a relação estabelecida entre pessoas negras e criminalidade, bem como a necessidade de seu encarceramento. Uma pessoa branca, no entanto, goza de privilégio, uma vez que, ainda que tenha efetivamente praticado um crime, seus pares questionam a veracidade dos fatos em análise e/ou lhe concedem o benefício da dúvida.

Ao acusado do Processo nº 09, A.F.M., o privilégio do benefício da dúvida não foi concedido, considerando que a denúncia oferecida foi baseada tão somente em um reconhecimento ilegal: três indivíduos foram perfilados e numerados para que uma foto fosse tirada e, posteriormente, exibida para a pessoa reconhecedora. Contrariando o que prevê o inciso III do art. 226, no entanto, dos três indivíduos, dois são brancos, aparentam ter mais de trinta anos de idade e trajavam roupas de caráter quase social. A.F.M., por sua vez, é negro, visivelmente mais jovem e vestia roupas mais simples que os outros dois indivíduos.

Nesse contexto, ainda que A.F.M. não tenha sido o responsável pelo delito perpetrado, eram grandes as chances de que fosse ele apontado como responsável, uma vez que era o único com as características descritas pela vítima. Restou maculado, portanto, o reconhecimento fotográfico, pois, conforme refere

Nucci⁶¹, “o reconhecedor precisa se valer do processo de comparação para buscar no fundo da consciência a imagem efetiva daquele que viu cometer algo relevante para o processo”.

O mais intrigante é que, ao contrário da maioria dos processos analisados, este contou com uma descrição prévia da pessoa acusada por parte da pessoa reconhecidora, que referiu que o responsável pelo delito era “um homem jovem, magro, de pele morena”. Ou seja, havia a possibilidade de realizar o reconhecimento nos termos da norma processual, a fim de revestir-lhe de legalidade e garantir ao acusado o devido processo legal – o que não ocorreu.

Já nos autos do Processo nº 10, segundo consta no inquérito policial, as câmeras de uma escola municipal registraram não o momento do furto em si, mas o momento em que o acusado transitou pelo pátio indo em direção à sala de onde os objetos foram furtados. As imagens eram de baixíssima qualidade, dificultando a identificação das características do indivíduo que aparece no vídeo. No entanto, quando conduzidas as imagens à autoridade policial, conforme o auto de reconhecimento por imagens, o indivíduo foi reconhecido somente pelo inspetor de polícia.

Quando da análise desse auto de reconhecimento, ainda como estagiária, concluí que o reconhecimento, pelo inspetor de polícia, não poderia ser considerado válido, em atenção ao que prevê a legislação. Assim, e em atenção à ausência de provas idôneas que relacionassem o acusado ao furto em questão, confeccionei a promoção de arquivamento. No entanto, a orientação fornecida pela Promotoria foi no sentido de que havia indícios suficientes para o oferecimento da denúncia, de maneira que procedi à composição da minuta.

R.F.K. foi denunciado por meio de uma minuta que redigi, também nos autos do Processo nº 11. O auto de reconhecimento, nesse caso, foi instruído com fotos do indivíduo em três períodos distintos: duas fotos de 16 de novembro de 2017, duas de 1º de agosto de 2017 e duas de 26 de abril de 2017, sendo que, para cada data, constava uma foto de frente e outra de perfil. Em meu primeiro contato com as imagens, suspeitei que sequer correspondiam à mesma pessoa. Os indivíduos das fotos de novembro e de abril, em que pesem algumas diferenças notáveis por um olhar mais criterioso, são extremamente parecidos entre si, mas

⁶¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito processual penal*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 701.

o mesmo não pode ser dito sobre o terceiro indivíduo, cuja foto data o mês de agosto do mesmo ano.

Esse auto de reconhecimento refere que a pessoa reconhecidora descreveu o autor do delito como sendo “magro, de estatura alta, com barba rala e com aparência de usuário de drogas”. Após descrever o indivíduo e observar as fotografias do Álbum da Delegacia de Polícia, a reconhecidora afirmou, sem sombra de dúvidas e com absoluta certeza, que a pessoa de R.F.K. foi flagrada realizando o furto investigado.

Cumpra mencionar que R.F.K. é referido como branco nos autos do inquérito policial, fato que, inicialmente, suscitou dúvidas sobre a influência do racismo nos reconhecimentos fotográficos realizados pelas pessoas reconhecidoras, bem como na atuação policial. No entanto, observei que o estereótipo de inimigo, seja ele criminoso ou usuário de drogas, por exemplo, não recai somente sobre pessoas negras, ainda que no Brasil as duas questões estejam intimamente ligadas. Conforme nos ensina Zaffaroni⁶², a história nos mostra uma heterogeneidade nos inimigos, sejam eles bruxas, imigrantes, comunistas ou viciados em drogas.

No caso em testilha, a pessoa reconhecidora refere que R.F.K. possui “aparência de usuário de drogas”, o que sequer pode ser extraído tão somente das fotos apresentadas nos autos. R.F.K. possuía, à época, barba e cabelo relativamente grandes e aparentava estar abaixo do peso, o que restou evidenciado por estar sem camisa nas imagens. Em outro contexto, se R.F.K., enquanto pessoa branca, fosse visto com barba e cabelo “arrumados” e não estivesse em um álbum de fotos de uma delegacia, muito provavelmente não seria lido como um usuário de drogas, uma vez que, assim como o da pessoa criminosa, esse estereótipo não costuma recair sobre as pessoas que se encaixam nos padrões de normalidade estabelecidos pela sociedade.

Por fim, menciono o Processo nº 12, no qual B.M.L.R., homem negro, figura como denunciado pela prática de roubo. O reconhecimento fotográfico, mais uma vez, foi realizado em total desatenção ao que prevê a norma processual, uma vez que a pessoa reconhecidora apenas “observou atentamente a fotografia de B.M.L.R.” e o reconheceu “com absoluta certeza e sem sombra de dúvidas”.

⁶² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A questão criminal*. Trad. Sérgio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013. *E-book*.

Ser a estagiária responsável por essas denúncias fez parte de um processo de contradição, uma vez que, não apenas discordo teoricamente das práticas que contrariam as previsões da legislação processual penal, mas também por enxergar-me nesses corpos negros criminalizados. Por diversas vezes, as conclusões extraídas da leitura dos autos divergiam das orientações que norteavam a atuação do órgão ministerial, criando um impasse entre a estagiária e a pesquisadora negra.

Não há de se perder de vista que os princípios de uma estagiária negra, alinhada com o que produz a criminologia crítica e os estudos críticos raciais, em certa medida, contrariam as diretrizes do Ministério Público enquanto agência de criminalização secundária – ainda que, em termos constitucionais, o órgão seja, em verdade, mero fiscal da lei. Por diversas vezes, foi possível, através do diálogo e do debate, a mudança do entendimento desposado pela promotoria em questão, possibilitando a promoção de alguns arquivamentos ou, no curso do processo, de pedidos de absolvição. No entanto, os processos anteriormente mencionados demonstram que a atuação não foi – e nem poderia ser – suficiente para afastar todas as denúncias ofertadas sem o devido rigor probatório.

Isso porque o discurso e os conhecimentos apresentados, por diversas vezes, eram preteridos não apenas por pertencerem a uma estagiária, mas também a uma mulher negra. Ou seja, o sistema ocupa-se de violentar fisicamente os corpos sobre os quais exerce controle social ao mesmo tempo em que busca estratégias para silenciar atuações em certa medida disruptivas em face de atuações racistas. Portanto, a regra para corpos negros é a invisibilidade, a inexistência, o não lugar e o único contexto em que os corpos negros são os mais visados é o contexto do sistema penal, que se constitui como o único lugar de pertencimento da população negra. Em suma, os olhos que, via de regra, não nos enxergam são os mesmos olhos que nos veem tão somente para nos condenar.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como ponto de partida o caso de Barbara Querino de Oliveira, denunciada pela prática de roubo com base tão somente no reconhecimento fotográfico realizado em sede policial. O reconhecimento, ainda que não tenha observado as previsões expressas do art. 226 do Código de Processo Penal, não foi considerado nulo. À vista disso, esta pesquisa se propôs a analisar de que forma o racismo influencia na realização dos reconhecimentos

fotográficos realizados em sede policial, especialmente nos processos envolvendo furtos e roubos.

No ponto, devo mencionar que a escolha pelo instituto do reconhecimento fotográfico foi orientada pela noção, adquirida durante o estágio realizado em uma Promotoria de Justiça Criminal, de que, em casos de furto e roubo, não raramente, essa prova é suficiente para a formação de um juízo condenatório por parte das agências de criminalização secundária. Além disso, o reconhecimento fotográfico, considerando a sua íntima relação com a memória e as percepções humanas, é capaz de demonstrar de que maneira corpos negros são vistos – e condenados – pelos olhos da branquitude, demonstrando a sua suscetibilidade em refletir o racismo estrutural da sociedade.

Desta maneira, vislumbrei, por meio de uma releitura dos processos que são de competência da promotoria onde fui estagiária, que o racismo influencia os reconhecimentos na medida em que às pessoas brancas é concedido o privilégio da dúvida de autoria – uma consequência do pacto narcísico estabelecido entre a branquitude. Ao contrário, sobre a população negra costuma recair o estereótipo de pessoa criminoso, sendo a atuação policial e a manifestação de vítimas e testemunhas voltadas para a criminalização desses corpos.

Outrossim, além das consequências atingidas em virtude das práticas racistas descritas, o reconhecimento fotográfico apresenta-se como uma prova revestida de ilegalidades. Não apenas é negado o direito da pessoa acusada de não produzir provas contra si mesmo, como, ainda, lhe é negado o devido processo legal quando não são devidamente observadas as previsões do Código de Processo Penal. Ainda, a referida prática pode, em certa medida, induzir a vítima em erro, além de reforçar, frente à sociedade civil, o estereótipo de criminoso concebido pelas instituições penais.

Por fim, ressalto que a presente pesquisa, em que pesem as informações adquiridas e apresentadas, não é suficiente para esgotar o assunto. Compulsando os autos dos processos, foi possível notar a menção reiterada a álbuns de fotografias pertencentes às delegacias, cuja procedência é desconhecida até então. Dessa maneira, necessário aprofundar o debate sobre a referida prática policial, a fim de compreender de que forma o racismo está presente na construção de tais álbuns.

REFERÊNCIAS

- ADAMS, Tony; BOCHNER, Arthur; ELLIS, Carolyn. Autoethnography: an overview. *Historical Social Research*, v. 36. 2011.
- ALEXANDER, Michelle. *A nova segregação*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2018.
- ALVES, Enedina do Amparo et al. *Rés negras, Judiciário branco: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana*. 2015. 155 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2015. p. 29-30.
- AMERICANOS, Organização dos Estados. *Pacto de San José de Costa Rica*. San José: Organização dos Estados Americanos, 1969.
- ANISTIA INTERNACIONAL. 2015. Você matou meu filho! Homicídios cometidos pela Polícia Militar no Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://anistia.org.br/direitoshumanos/publicacoes/voce-matou-meu-filho/>>. Acesso em: 13 out. 2020.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica ao direito penal – Introdução do direito penal*. 3. ed. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2002. 254 p.
- BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BECKER, Howard S. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BENTO, Maria Aparecida da Silva. *Pactos narcísicos no racismo: branquitude e poder nas organizações empresariais e no Poder Público*. 2002. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.
- BORGES, Juliana. *O que é encarceramento em massa?* Belo Horizonte: Letramento Editora e Livraria Ltda, 2018.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Banco Nacional de Monitoramento de Prisões: Cadastro Nacional de Presos. Brasília, 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/cadastro-nacional-de-presos-bnmp-2-0/>>. Acesso em: 13 out. 2019.
- _____. Decreto nº 145, de 11 de julho de 1893. Autorisa o Governo a fundar uma colonia correccional no Proprio Nacional Fazenda da Boa Vista, existente na Parahyba do Sul, ou onde melhor lhe parecer, e dá outras providencias. Capital Federal. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-145-11-julho-1893-540923-publicacaooriginal-42452-pl.html#:~:text=Autorisa%20o%20Governo%20>>

a%20fundar,parecer%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20providencias>. Acesso em: 13 out. 2020.

_____. Decreto nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 13 out. 2020.

_____. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Código Penal. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm>. Acesso em: 13 out. 2020.

_____. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 13 out. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus nº 427.051*, Relator Ministro Feliz Fischer. *Diário de Justiça*, Brasília, 10 abr. 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?seq_publicacao=15490&seq_documento=18770051&data_pesquisa=10/04/2018&versao=impressao&nu_seguimento=00001&tipo_documento=documento>. Acesso em: 13 out. 2020.

BUDÓ, Marília. *Mídia e controle social: da construção da criminalidade dos movimentos sociais à reprodução da violência estrutural*. Rio de Janeiro: Revan, 2013. 148. Galaxia.

BUENO, Winnie. Quantos meninos negros precisam ser encarcerados para que combatamos a seletividade penal? *Artigos, Justificando*, 10 de março de 2017. Disponível em: <<https://www.justificando.com/2017/03/10/quantos-meninos-negros-precisam-ser-encarcerados-para-que-combatamos-seletividade-penal/>>. Acesso em: 13 out. 2020.

CARNEIRO, Sueli. *A construção do outro como não-ser como fundamento do ser*. Feusp, 2005.

CASTRO, Lola Aniyar de. *Criminologia da libertação*. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

CORRÊA, Mariza. *Ilusões da liberdade: a escola Nina Rodrigues e a antropologia no Brasil*. 2. ed. Bragança Paulista: Editora da Universidade de São Francisco, 2001.

DÓRIA, Rodrigues. Fumadores de maconha: efeitos e males do vício. In: PESSOA JÚNIOR, Osvaldo; HENMAN, Anthony (Org.). *Diamba Sarabamba: coletânea de textos brasileiros sobre a maconha*. São Paulo: Ground, 1986.

DUMANS, Alexandre Moura. Dispositivos de controle da política de drogas. In: PEDRINHA, Roberta Duboc; FERNANDES, Márcia Adriana (Org.). *Escritos transdisciplinares de criminologia, direito e processo penal: homenagem aos mestres Vera Malagutti e Nilo Batista*. [ilustrações J. Batista]. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

FERREIRA, Gianmarco Loures; IGREJA, Rebecca Lemos. Narrativas como metodologia crítica para o estudo das relações raciais no Direito. *Revista de Pesquisa e Educação Jurídica*, v. 3, n. 1, p. 62-79, 2017.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. Dissertação de Mestrado aprovada no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, 2006. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/5117/1/2006_AnaLuizaPinheiroFlauzina.pdf>. Acesso em: 13 out. 2020.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Trad. Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987. 288 p.

INNOCENCE PROJECT. Exoneration Anniversary: Central Park Five. Disponível em: <<https://www.innocenceproject.org/exoneration-anniversary-central-park-five/>>. Acesso em: 13 out. 2020.

LEVANTAMENTO Nacional de Informações Penitenciárias: Infopen mulheres. 2. ed. Sob a organização de Thandara Santos; colaboração de Marlene Inês da Rosa et al. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017. 79 p.: il.color.

LEVANTAMENTO Nacional de Informações Penitenciárias: Infopen. Atualização – junho 2016. Sob a organização de Thandara Santos; colaboração de Marlene Inês da Rosa et al. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017. 65 p.: il.color.

LOMBROSO, Cesare. *O homem delinquente*. São Paulo: Ícone, v. 80, 2007.

LOPES, Rodrigo Alberto. *Semear-se (em) um campo de dilemas: uma autoetnografia de um professor de educação física principiante na zona rural de Ivoti/RS*. 2012.

MANDARINO, Renan Posella; FREITAS, Marisa Helena D’Arbo Alves de; CONPEDI. Reconhecimento de pessoas no processo penal e a falsa memória. In: SILVA, Luciano Nascimento; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. *Conpedi (Org.)*. Direito Penal, processo penal e Constituição I – A humanização do direito e a horizontalização da justiça no século XXI. Florianópolis: Conpedi, v. 1, p. 536-555, 2014. s.p. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0d2ac0e8224a99eb>>. Acesso em: 13 out. 2020.

MOREIRA, Adilson José. Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica. *Revista de Direito Brasileira*, v. 18, n. 7, p. 393-420, 2017.

NICOLITT, Cipriana; DA COSTA, Gisele França. Funcionamento seletivo e parcial do sistema penal: criminalização e estigmatização. In: *Escritos transdisciplinares de criminologia, direito e processo penal: homenagem aos mestres Vera Malagutti e Nilo Batista*.

Sob a organização de Roberta Duboc Pedrinha, Márcia Adriana Fernandes; [ilustrações J. Batista]. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito processual penal*. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

_____. *Manual de processo penal e execução penal*. 13. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SANTOS, Myrian Sepúlveda dos. A prisão dos ébrios, capoeiras e vagabundos no início da Era Republicana. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/topoi/v5n8/2237-101X-topoi-5-08-00138.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2020.

SANTOS, Silvio Matheus Alves. O método da autoetnografia na pesquisa sociológica: atores, perspectivas e desafios. *Plural – Revista de Ciências Sociais*, v. 24, n. 1, p. 214-241, 2017.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. *O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A questão criminal*. Trad. Sérgio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013. *E-book*.

_____. *Em busca das penas perdidas – A perda de legitimidade do sistema penal*. 5. ed. Trad. Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

Submissão em: 14.10.2020

Aceito em: 14.10.2020